P A R E C E R

COMISSÃO DE INDUSTRIA, TURISMO, COMERCIO E EMPREENDEDORISMO

O Projeto de Lei nº 044/2025 de Autoria da Vereadora Samanda Alves, que *"Dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes e* casas noturnas de adotar medidas de auxílio e segurança à vítima de crimes de ódio ou intolerância que se sinta em situação de risco em suas dependências.*"*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

RELATÓRIO

A matéria sob exame trata do Projeto de Lei nº 044/2025, apresentado pela Vereadora Samanda Alves, que institui obrigações administrativas às casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos similares para que adotem medidas de proteção, amparo e segurança às vítimas de crimes de ódio ou intolerância que se encontrem em situação de risco dentro de tais espaços.

O projeto tem como foco ambientes de elevado fluxo de consumidores, muitos deles integrantes de grupos vulneráveis — mulheres, população negra, pessoas LGBTQIA+, imigrantes, pessoas com deficiência, entre outros — que frequentemente enfrentam situações de violência e discriminação em locais de lazer.

Nesta Comissão, cabe examinar especialmente a pertinência do tema com o setor turístico e comercial, bem como a viabilidade prática da implantação das medidas pelos estabelecimentos econômicos envolvidos.

Assim, este parecer analisa não apenas a estrutura jurídica da proposta, mas também seu impacto prático na economia, no setor de serviços e na política pública de turismo, avaliando sua pertinência, utilidade e consonância com a legislação vigente.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente autorizando o Municipio a suplementar legislações gerais, inclusive, no que tange ao poder de polícia administrativa, que recai sobre estabelecimentos comerciais e sobre a segurança e bem-estar dos consumidores.

A proposta também dialoga com a **proteção do consumidor**, cujo fundamento repousa no artigo 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, que impõem aos fornecedores deveres de segurança, prevenção de danos e condução ética das relações de consumo. É importante ressaltar que bares, restaurantes e casas noturnas são estabelecimentos que exploram atividade econômica submetida à fiscalização do poder público, possuindo o dever jurídico de zelar pela integridade mínima de seus frequentadores.

Sob o ponto de vista social e turístico, a proposta se alinha ao interesse desta Comissão, pois a existência de medidas oficiais e padronizadas de proteção aumenta a sensação de segurança de quem frequenta tais espaços, contribui para a reputação do Município como destino seguro e inclusivo, e promove uma cultura de respeito e acolhimento que reforça os valores da hospitalidade.

Do ponto de vista econômico, o projeto é equilibrado. As obrigações impostas aos estabelecimentos não são desproporcionais nem economicamente inviáveis. Treinamentos, comunicação à polícia, registro interno dos incidentes e disponibilização de apoio à vítima são medidas adotadas em várias cidades brasileiras e do exterior, configurando um padrão de boas práticas. Tais ações não demandam investimento extraordinário ou contínuo de grande porte, tratando-se de medidas administrativas compatíveis com a natureza dos estabelecimentos.

Além disso, o projeto tem forte componente educativo e preventivo, pois envolve campanhas oficiais e padronização visual promovida pela Prefeitura, o que fortalece a parceria entre o setor privado e o poder público.

Desta forma, como o projeto não cria cargos, não impõe novas despesas, além daquelas já previstas em leis orcamentárias vigentes, nem compromete o equilíbrio fiscal do Município, sendo, portanto, juridicamente viável, financeiramente responsável e politicamente oportuno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator, perante a Comissão de Industria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo entende que o **Projeto de Lei nº 044/2025**, em conformidade com o Parecer Jurídico expedido através de contratação de prestação de serviço jurídico deste Gabinete, indico a sua aprovação, do ponto de vista legal, meritório e político. Opino pela aprovação, sendo FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 28 de Novembro de 2025.



Daniel Santiago
Vereador